

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS.

Processo nº 2870/2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 05F17D29F469E92
Protocolo: 13288/2015 Data: 28/10/2015 14:24:08
Origem: ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL
UF: TO CNPJ: ../-

ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL, já qualificado nos autos, vêm, por seu advogado, apresentar **NOVAS ALEGAÇÕES DE DEFESA**, com esteio no § 5º do artigo 215 e **caput** do artigo 219, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO Nº 001/05, DE 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE Nº53/2012

3.2 Irregularidade nos processos de concessão de diárias

Excelência, para esta impropriedade informamos que já foi apresentado defesa protocolizada nesta Corte de Contas através do **EXPEDIENTE Nº 04183/2015 de 15/04/2015**.

Outrossim, reiteramos os argumentos já lançados:

Inicialmente ressaltamos que o valor das diárias está em conformidade com a Lei Municipal n.º 789/2009 (em anexo) e sendo compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana.

Em pesquisa ao manual sobre a concessão de diárias, elaborado pelo Governo de Santa Catarina, temos a destacar:

*GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda Diretoria de Auditoria Geral*

1 - O que é diária?

Diária é um auxílio pecuniário concedido a título de indenização por despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana em decorrência de viagem ou DESLOCAMENTO A SERVIÇO.

2 - Quem faz jus ao recebimento de diária?

*Servidores, civis e militares, da administração direta, autarquias e fundações públicas; agentes políticos: são os titulares dos cargos estruturais à organização política do Estado. Exemplo: **Chefe do Poder Executivo (Governador), seus auxiliares diretos (Secretários de Estado) e os membros do Poder Legislativo (Deputados); servidores admitidos em caráter temporário, convocados, à disposição ou cedidos por convênio para prestar serviços na administração direta, autarquias e fundações públicas; membros dos Conselhos Estaduais, servidores ou não, desde que a lei de criação do respectivo conselho preveja o seu pagamento.***

Pois bem. **O item em destaque questiona as diárias pagas ao secretário de saúde FLÁVIO ARAÚJO COSTA e demais servidores.** Todavia, entende-se que o tribunal não pode fazer tal questionamento, **pois há lei municipal autorizando o pagamento de diárias, nos moldes em que foram concedidas**, conforme foi verificado pelos técnicos de auditoria em sua visita in loco.

As viagens a serviço da gestora/presidente são normais, pois a maioria dos órgãos públicos funciona em Palmas/TO. Como se pode observar em consulta ao SICAP, as diárias foram concedidas à Presidente do Fundo, ou seja, **é justamente a pessoa que administra o Fundo Municipal de Saúde, o que se conclui ser plenamente justificável a necessidade de deslocamento à capita do Estado quando sabemos que todos os assuntos relacionados à saúde pública são guiados pela Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), exceto no que se refere as diretrizes advindas do Fundo Nacional de Saúde, o que requer viagens a capital nacional.**

Dessa forma, o apontamento feito pelos Auditores em relação às diárias não deve continuar, pois as diárias foram a mim concedidas para tratar de assuntos de interesse do Fundo Municipal o qual à época atuei como gestora, como já salientado antes.

Assim, não é razoável fazer o apontamento, sob pena de ferir os preceitos contidos em nosso Texto Constitucional, em relação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o enriquecimento sem causa, pois como afirmado as viagens foram realizadas para tratar de interesse da gestão do Fundo Municipal de Saúde, portanto, é legítimo o pagamento de diárias e tais despesas se deram em decorrência da necessidade de ação conjunta e articulada com a Secretaria Estadual de Saúde, visando o bem da coletividade.

Outro ponto que merece ser apreciado por esta Corte é que na gestão **não se concedeu diárias por meros atos discricionários, caracterizados como complemento salarial, em sentido contrário nas**

concessões das diárias enumeradas no relatório de auditoria utilizou-se a FORMA LEGAL (lei municipal), ou seja, o ato foi vinculado à lei, e a administração assim não poderia se afastar do previsto em lei, sob pena de nulidade do ato. Portanto, a Lei, que é o veículo normativo para estabelecer os casos em que se deve conceder diárias, não pode o gestor municipal fugir da razoabilidade e criar situações que não a de INTERESSE PÚBLICO, fugindo da vontade expressa na LEI; isto foi a regra em nossa gestão, pois todas as diárias concedidas tiveram por finalidade o interesse público visando manter a consecução dos serviços essenciais de saúde, o qual como é do conhecimento dos que fazem esta corte de Contas, não pode em hipótese alguma sofrer consequência de descontinuidade.

Ademais a lei municipal, **APROVADA PELO LEGISLATIVO**, não contém exigência quanto à apresentação dos **comprovantes da efetiva realização das viagens, com o fito de comprovar e atestar a legitimidade das despesas com diárias concedidas, como requer os técnicos desta Corte.**

Ressalta-se que o próprio **RELATÓRIO DE AUDITORIA 53/2012 (p. 8)** impõe aos servidores o dever de responder, e não ao ex-gestor. Isto porque caracterizaria enriquecimento ilícito ao município e aos servidores beneficiários, pois se foi pago em prol do serviço público nada há para ser devolvido, e pior é imputar o débito para quem não recebeu tais valores.

Urge ressaltar que os argumentos vão de encontro ao princípio da legitimidade e lisura, pois se não existe qualquer indicio de irregularidade não se pode afirmar que o servidor não fez a viagem, pois pende a presunção que fez a viagem.

Por todo o exposto pede-se consideração, devendo ser rejeitada qualquer imputação de débito, reconhecendo como regulares a concessão de diárias.

Prossigo.

No relatório consta na pag. 8 que:

Ficam os responsáveis sujeitos a juízo do Relator a imputação do débito no valor de **R\$ 8.100,00,00**, sendo o Sr. **Akeib Evangelista Marques de Abreu** no valor de R\$ 3.300,00; o Sr. **Flávio Araújo Costa**, o valor de R\$ 2.700,00; a Sra **Leila Martins Lima de Paula** o valor de R\$ 300,00; a Sra **Geikla Leôncia Godinho Gonçalves** o valor de R\$ 300,00; a Sra **Izabela Costa de Almeida** o valor de R\$600,00 e a Sra **Maria Gonçalves Taveira da Silva** o valor de R\$ 900,00.

Ora, verifica-se que o próprio relatório aponta os responsáveis pela devolução que são as pessoas que receberam e não o ora defendente.

Então, não é possível imputar multa ao gestor porque não recebeu as diárias e por estarem os beneficiários identificados. Ademais, não existe previsão legal de imputar multa por uma despesa legitimamente concedida nos termos da legislação municipal.

Ademais, se a despesa recebida por servidor não fosse legítima, cabe ao Município instaurar o processo para devolução do valor, e não imputar tal valor ao gestor que NÃO recebeu tal quantia.

3.4 Aquisição de gênero alimentício sem licitação

Item já sanado pela ANÁLISE DE DEFESA Nº 036 /2015:

24.3 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento e expedientes apresentados, *considera-se o item como justificado.*

3.5 Fracionamento de despesas com a contratação de serviço de som

Item já sanado pela ANÁLISE DE DEFESA Nº 036 /2015:

24.3 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento e expedientes apresentados, *considera-se o item como justificado.*

3.6 Irregularidades nos processos licitatórios

- Edital: nº 002/2011 - Modalidade: **Convite**
- Edital: nº 007/2011 - Modalidade: **Convite**
- Edital: nº 014/2011 - Modalidade: **Convite**
- Edital: nº 032/2011 – Modalidade: **Convite**
- Edital: nº 044/2011 - Modalidade: **Convite**

Os processos estão autuados e numerados, conforme cópias anexadas!!

Não é necessário o cadastramento prévio dos convidados. Confira-se a lei 8666/93:

Art. 22 ...

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Os documentos referentes ao pagamento não fazem parte da licitação, que se encerra com a publicação do extrato de contrato, pois os demais atos fazem parte do processo de liquidação da despesa.

A ausência de cotação é mera irregularidade, e que não causou prejuízos ao Município em vista da concorrência entre as licitantes.

- Edital: nº 001/2011 - Modalidade: Pregão Presencial

O processo está autuado e numerado, conforme cópia anexada!!

A lei do pregão [10.520/2002] **não** exige a aprovação de minuta de edital, conforme se depreende do seu art. 3º.

Os documentos referentes ao pagamento não fazem parte da licitação, que se encerra com a publicação do extrato de contrato, pois os demais atos fazem parte do processo de liquidação da despesa.

Há a indicação de recurso, especialmente porque se trata de convenio federal, sem a qual a licitação não teria sido aprovada na CAIXA:

CONTRATO DE REPASSE Nº 0331366-11 / MAPA / CAIXA

CONTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO.

Processo nº 0331366-11
Nº seqüencial SICONV: 739990

Ademais, neste caso a pesquisa de preços é feita antes mesmo da formalização do convênio, vez que os preços são apresentados junto com a proposta do convênio, que é condição *sine qua non* para assinatura do instrumento, inclusive a prestação de contas do convênio foi aprovada.

- Edital: nº 005/2011 - Modalidade: Pregão Presencial

O processo está autuado e numerado, conforme cópia anexada!!

A lei do pregão [10.520/2002] **não** exige a aprovação de minuta de edital, conforme se depreende do seu art. 3º.

Inobstante isso, todos os editais e minutas de contrato foram elaborados pela assessoria jurídica do Município, quem detinha conhecimento técnico para tanto.

Os documentos referentes ao pagamento não fazem parte da licitação, que se encerra com a publicação do extrato de contrato, pois os demais atos fazem parte do processo de liquidação da despesa.

Consta no processo a indicação da existência de recurso. Vejamos:

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS, no uso das atribuições legais e com espeque no art. 38, da Lei 8.666/93 e lei 10.520/2002, autoriza o PREGOEIRO desta municipalidade a realizar procedimento licitatório [pregão presencial] objetivando a contratação e empresa/pessoa física apta a realizar o transporte de alunos do ensino Fundamental, para o segundo semestre/2011, nas seguintes rotas:

1-Rota do CMEB Ia Ia Círiaca - 104 km diários - abrangendo as regiões do Canabral, Santiago, Macacos, Boa Vista, JK até o CMEB Ia Ia Círiaca - Distrito de Canabrava;

2-Rota da Madre Gabriela - 100 km diários - abrangendo as regiões das Fazendas Pau D'Arco, Salobrinha, Salobro I, Marra Gato até Escola Municipal Madre Gabriela - Fazenda Poções;

3-Rota do Mariinha Freire de Almeida - 159 km diários - das regiões da Fazenda Barreiro, Santa Mônica, Lavandeira, Brejinho, Adão Canela, Águas Claras até a Escola Municipal Mariinha Freire de Almeida- Fazenda Barrinha;


4-Rota da Gregório Barreto e Melo -160 km diários - regiões da Fazenda Santa Luzia, Pecuária, Kágados, Santa Rosa, Retiro, Tatiana, até a Escola Municipal Gregório Barreto e Melo - Fazenda Matão;

5-Rota da Eliziário José de Barros - 126 km diários - das regiões da Fazenda União, Terraplanagem, Fazenda Taboca, Fazenda São José, Fazenda Amor, Entroncamento da Fazenda Dona Laura e Barra, para a Escola Municipal Eliziário José de Barros- Fazenda Soledade;

6-Rota da Escola Retiro - 70 km diários- regiões do Bom Jardim, Terra Dura, Terra Boa, Retiro II, para a Escola Municipal Retiro.

As despesas com a empresa a ser contratado serão custeadas pelo orçamento municipal do Poder Executivo, na fonte 3.3.30.33 / 222 - 3.3.90.36 / 258.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arraias - TO, aos 05 dias do mês de julho de 2011.


ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL
Prefeito Municipal

A ausência de cotação é mera irregularidade, e que não causou prejuízos ao Município em vista da concorrência entre as licitantes.

- Edital: nº 002/2011 - Modalidade: Tomada de Preço

O processo está autuado e numerado, conforme cópia anexada!!

Todos os editais e minutas de contrato foram elaborados pela assessoria jurídica do Município, pois era quem detinha conhecimento técnico para tanto.

Os documentos referentes ao pagamento não fazem parte da licitação, que se encerra com a publicação do extrato de contrato, pois os demais atos fazem parte do processo de liquidação da despesa.

Consta no processo a indicação da existência de recurso, conforme cópia anexada.

Por fim, cabe ressaltar que o convenio foi aprovado pela Caixa porque atendeu todos os requisitos legais e contratuais.

- Edital: nº 006/2011 - Modalidade: Tomada de Preço

O processo está autuado e numerado, conforme cópia anexada!!

Todos os editais e minutas de contrato foram elaborados pela assessoria jurídica do Município, pois era quem detinha conhecimento técnico para tanto.

Há indicação expressa de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações. Confira-se [fl. 01]:

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS, no uso das atribuições legais e com espeque no art. 38, da Lei 8.666/93, autoriza a Comissão de Licitação desta municipalidade a realizar procedimento licitatório [tomada de preços] objetivando a contratação por empreitada global de empresa para EXECUÇÃO / CONSTRUÇÃO DE 15 CASAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE ARRAIAS - TO, na quadra 1ª do Setor Parque das Colinas.

As despesas com a empresa a ser contratada serão custeadas pelo orçamento municipal do Poder Executivo na fonte 0010.00, a título de contrapartida, e do contrato de repasse:

CONTRATO DE REPASSE Nº 000401-01 / 2006 / MINISTÉRIO DAS CIDADES / CAIXA

CONTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À PRHS - HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arraias - TO, aos 20 dias do mês de julho de 2011


ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL
Prefeito Municipal



Os documentos referentes ao pagamento não fazem parte da licitação, que se encerra com a publicação do extrato de contrato, pois os demais atos fazem parte do processo de liquidação da despesa.

Por fim, cabe ressaltar que o convênio foi aprovado pela Caixa porque atendeu todos os requisitos legais e contratuais.

3.12 Irregularidade no funcionamento do aterro sanitário

NÃO existem irregularidades no aterro sanitário, pois a LICENÇA DE OPERAÇÃO n° 282/2005 tinha validade até 08/11/2011, conforme anexada, além do que em 2011 o Município de Arraias foi um dos poucos que conseguiu, por gestão do defendente, um caminhão compactador de lixo, conforme termo de doação anexado.

O aterro sanitário funcionava sob a supervisão do secretário de meio ambiente quer era ENGENHEIRO FLORESTAL.

Ademais, os técnicos que subscreveram o RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE N°53/2012 não detêm competência técnica para aferir sobre regularidade ou não de compactação de lixo, pois tal aferição somente pode ser feita por profissional habilitado da área de engenharia ambiental/florestal.

Ainda que o aterro não estivesse regular, não seria o caso de exigir a regularidade porque a legislação federal não

Nobre Conselheiro, quanto à não implantação de aterro sanitário em substituição ao lixão ao céu aberto, informamos que o art. 54 da Lei n° 12.305/2010 estabelece que *“a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1° do art. 9° deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei”*. (grifo nosso)

Vale frisar que a mencionada lei foi **promulgada em 02 de agosto de 2010**, o que significa que os municípios de todo o Brasil tinham o prazo de até Agosto de 2014 para a decretação do fim dos lixões e sua substituição por aterros sanitários.

Além disso, nossos Tribunais têm decidido sobre a observância da restrição financeira que está impossibilitando os pequenos Municípios na confecção de aterros sanitários senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO PARA REGULAR DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO URBANO. IRRELEVÂNCIA. ATERRO INSTALADO SEM OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DEVIDAS. ARTIGO 225, § 1°, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO ESTADUAL N° 8.468/76. PRIORIDADE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recurso não provido. (Apelação Cível n° 229.105-1, 7ª Câmara Civil do TJSP, Piracicaba, Rel. Leite Cintra. j. 09.07.95, un.)

Diante o exposto, requer o acatamento do presente item, tendo em vista que o Município tinha o prazo de até **agosto de 2014 para implantação do aterro sanitário**, estando em acordo com o art. 54 da Lei n° 12.305/2010

II. RELATÓRIO DE ANÁLISE N° 34/2012

9. Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal

Excelência, para esta impropriedade informamos que já foi apresentado defesa protocolizada nesta Corte de Contas através do **EXPEDIENTE Nº 04183/2015 de 15/04/2015** de modo que a ANÁLISE DE DEFESA Nº 036 /2015 já considerou este item sanado. Vejamos:

22.3 Análise da Justificativa

Conforme expediente houve Concurso Público nº 01/2009, homologado pelo Dec. Nº 027/2010. Porém, as Contratações temporárias ficaram descobertas de amparo legal pois, o anexo enviado da Lei nº 788/2009 de 09/02/2009 que autoriza o poder executivo a efetuar Contratação Temporária refere-se ao exercício de 2009. **Considera-se como justificado**, Porém. Sugere-se que seja verificado pela equipe de auditoria do TCE na próxima auditoria se o item apontado foi regularizado.

Inobstante isso, reconhecemos que foram feitos os registros contábeis das despesas no montante de **R\$ R\$ 34.900,00** no elemento de despesa 3.3.90.36, mas tal situação se deu em razão da modalidade de contratação, pois o **MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO** expedido pela STN aduz que tais despesas devem ser classificadas da seguinte forma, vejamos:

5 – Como proceder para identificar o elemento de despesa com contratação de serviços (36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; 37 – Locação de mão de obra; 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica)?

Quando um órgão contrata o serviço de uma pessoa física (autônomo) deve registrar a despesa no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, mas se a contratação da prestação de serviço for com uma pessoa jurídica, pode ser classificada, via de regra, em um dos elementos abaixo:

37 – Locação de Mão de obra – despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado; ou

39 – Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive

despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; software; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

Observem que no item em tela os casos referem-se a despesas de caráter temporário e eventual SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, portanto, obrigatória sua classificação no GRUPO DE NATUREZA DE DESPESAS "3" – OUTRAS DESPESAS CORRENTES, como ressalta o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO expedido pela STN no tocante ao assunto: Vejamos:

Classificação da Despesa Orçamentária

A classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, é identificada pelo conjunto de códigos, a seguir indicados:

1º Dígito: Categoria Econômica

2º Dígito: Grupo de Natureza de Despesa

3º/4º Dígitos: Modalidade de Aplicação

5º/6º Dígitos: Elemento de Despesa

7º/8º Dígitos: Item de Despesa

CATEGORIA ECONÔMICA: a despesa orçamentária, assim como a receita orçamentária, é classificada em duas categorias econômicas:

3 - DESPESAS CORRENTES: classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - DESPESAS DE CAPITAL: classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA: é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1 - Pessoal e Encargos Sociais: despesas de natureza remuneratória ou indenizatória decorrentes do pagamento de soldos, vencimentos ou salários pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou de função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, e demais vantagens em pecúnia.

2 - Juros e Encargos da Dívida: despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos decorrentes de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

***3 - Outras Despesas Correntes:** despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA sem VÍNCULO EMPREGATÍCIO ou pessoa jurídica independente da forma contratual, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, vale-alimentação, vale-transporte, despesas com a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, quando não se referir à substituição de servidores de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, além de outras da categoria econômica “despesas correntes” não classificáveis nos grupos anteriores.*

Por todo o exposto resta comprovado que as despesas apontadas neste item foram classificadas em conformidade com o regramento da **portaria interministerial nº 163/2001**.

Ademais, mesmo que vossa excelência inclua o valor de **R\$ 34.900,00** relativa as contratações temporárias no cálculo das despesas com pessoal do município de Arraias (exercício 2011), como querem os auditores, tal fato não tem o condão em ultrapassar o limite de despesa com pessoal do executivo municipal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 20, III, “b” (54%), o que corrobora com os argumentos aqui trazidos que **não houve sequer uma tentativa de**

dissimilara despesa com pessoal com a classificação do elemento de despesa em comento.

Ao contrário do que afirmam equivocadamente os nobres auditores, a conduta praticada pelo controle interno municipal não se trata de “contabilização errônea”, mas sim **estrito cumprimento do dever legal** pautado em orientação **simétrica estabelecida à União** por meio da **Secretaria do Tesouro Nacional**, portanto, dentro dos padrões legais estabelecidos e não havendo qualquer dano ao Município de Arraias, bem como aos seus munícipes (administrados). Assim, merece o devido acatamento.

Por fim, o valor é insignificante ante o montante pago com pessoal, razão pela qual não é razoável rejeitar as contas por quantia tão ínfima.

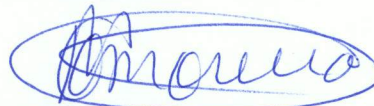
III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência:

- a) determine, se necessário, a remessa do processo para nova manifestação do Corpo de Auditoria e do Ministério Público de Contas, e ao final julgue procedente a manifestação e aprove a prestação de contas;
- b) faculte ao requerente o direito à sustentação oral por ocasião do julgamento [art. 210, IV e 221, ambos do RI do TCE/TO], bem como determine seja o patrono da requerente comunicado, pelo correio mediante carta registrada com aviso de recebimento, da data da sessão de julgamento;

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 28 de outubro de 2015.



MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO 2554

Rol de documentos: CD constando 11 arquivos em PDF.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 05F17D29F469E92

Protocolo: 13288/2015 Data: 28/10/2015 14:24:08

Origem: ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL

UF: TO CNPJ: ../-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 29/10/2015 12:05:14